



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Imigrante, 09 de outubro de 2023.

Mensagem Justificativa
Projeto de Lei nº 059/2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

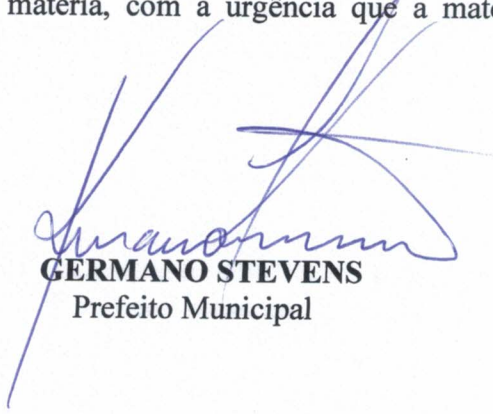
Ao cumprimentar os nobres edis, encaminhamos a apreciação desta Casa Legislativa, a proposição que visa regulamentar a Gestão Democrática nos educandários públicos municipais, pela qual, entre outros aspectos deve haver a escolha e indicação de candidatos a direto e vice-diretor e, dentre os candidatos aptos, o Chefe do Poder Executivo faz a nomeação.

A regulamentação da gestão democrática é impositiva de acordo com o disposto no art. 206, VI, da Constituição Federal; no artigo 197, VI, da Constituição Estadual do RS; no capítulo III, da Lei 13.990/2012, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público do Estado RS e da Lei nº 2.039/2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de Imigrante.

É impositivo outrossim, que todos os Municípios publiquem edital para a realização da consulta e indicação dos referidos profissionais até o dia 15 de outubro próximo, razão pela qual o encaminhamento da presente proposição mostrou-se necessária, haja vista que a matéria somente estava regulada em decreto.

Na expectativa da aprovação desta matéria, com a urgência que a matéria requer, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente


GERMANO STEVENS
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE
PROJETO DE LEI Nº 059/2023

Dispõe sobre a instituição da Gestão Democrática no Sistema Municipal de Ensino Público de Imigrante e dá outras providências.

GERMANO STEVENS, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que encaminhei à Câmara Municipal de Vereadores, para apreciação e votação, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Gestão Democrática no Município de Imigrante é regulada pela presente lei, de acordo com o disposto no art. 206, VI, da Constituição Federal; no artigo 197, VI, da Constituição Estadual do RS; no capítulo III, da Lei 13.990/2012, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público do Estado RS e da Lei nº 2.039/2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de Imigrante.

Art. 2º Os estabelecimentos de Ensino Municipal serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, em consonância com a legislação específica.

Art. 3º Todo estabelecimento de ensino está submetido ao Sistema Municipal de Educação, na forma da legislação municipal vigente.

Art. 4º Para fins desta lei, consideram-se:

I – Estabelecimento de Ensino Municipal: espaço público, onde são atendidos alunos da Rede Municipal de Ensino, nas etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental.

II – Conselho Escolar: colegiado composto por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, obedecendo regramentos de lei específica e Regimento Interno próprio.

III – Comunidade Escolar: grupo composto por alunos, trabalhadores em educação, docentes e não docentes, equipe diretiva, servidores públicos do quadro geral, pais e responsáveis legais pelos alunos e a comunidade local que se relaciona com a Escola.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 5º A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, princípio inscrito no Artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal e no Art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, será exercida na forma desta Lei, obedecendo aos seguintes preceitos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

I – Participação da comunidade escolar na definição e na implementação de decisões pedagógicas e administrativas, por meio de órgãos colegiados.

II – Respeito à pluralidade, à diversidade, ao caráter laico da Escola Pública e aos direitos humanos em todas as instâncias da Rede Municipal de Ensino;

III – autonomia dos estabelecimentos de ensino, nos termos da legislação, nos aspectos pedagógico e administrativo, sempre em consonância com as orientações da Secretaria Municipal de Educação.

IV – Transparência da gestão educacional da Rede Municipal de Ensino, em todos os seus níveis, nos aspectos pedagógicos e administrativos;

V – Garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho;

VI – Democratização das relações pedagógicas e de trabalho e criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado, à construção do conhecimento e a disseminação da cultura;

VII – valorização do profissional da educação.

CAPÍTULO III
DA AUTONOMIA NA GESTÃO DEMOCRÁTICA
Seção I
Das Disposições Iniciais

Art. 6º A Gestão Democrática será efetivada por intermédio dos seguintes mecanismos de participação a serem regulamentados pelo Poder Executivo e Legislativo:

I – Instâncias colegiadas da gestão municipal de educação:

a) Conferência Municipal da Educação

b) Fórum Municipal de Educação;

c) Conselho Municipal de Educação;

d) Conselho do CACS/FUNDEB – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

e) Conselho da Alimentação Escolar;

II – Instâncias colegiadas da gestão escolar municipal:

a) Conselho Escolar;

b) Círculo de Pais e Mestres - CPM;

c) Grêmios Estudantis;

d) consulta e indicação da direção das escolas da rede municipal de ensino.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Seção II
Das Instâncias Colegiadas da Gestão Municipal de Educação
Subseção I
Da Conferência Municipal da Educação

Art. 8º A Conferência Municipal de Educação constitui-se em espaço de debate, mobilização, pactuação e formulação das políticas da educação, tendo como base o Plano Municipal de Educação em vigor, com vistas aos seguintes objetivos:

- I – Propor políticas educacionais de forma articulada;
- II – Institucionalizar política de gestão participativa, democrática e descentralizada;
- III – Propor políticas educacionais que garantam a qualidade social da educação, o acesso e a permanência na escola, a progressão e a conclusão dos estudos com sucesso;
- IV – Estruturar políticas educacionais que fomentem o desenvolvimento social sustentável, a diversidade cultural e a inclusão social;
- V – Implementar política de valorização dos profissionais da educação.

Art. 9º A Conferência Municipal da Educação debaterá, a cada três anos, o PME a ser encaminhado para apreciação pelo Poder Legislativo, nos termos do Plano Nacional de Educação, com a finalidade de avaliar a execução das metas e estratégias estabelecidas para a educação no Município de Imigrante.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Educação, que precederá a Conferência Estadual e Nacional de Educação, será organizada pela Secretaria Municipal da Educação, Comissão de Educação da Câmara Municipal de Vereadores, Conselho Municipal da Educação, Fórum Municipal de Educação e Equipe Técnica, a qual contará com a participação das comunidades escolares, agentes públicos e entidades da sociedade civil e terá sua programação, tema e metodologia definidos em Regimento Interno.

Subseção II
Do Fórum Municipal de Educação

Art. 10. O Fórum Municipal de Educação, de caráter permanente, com a finalidade de discutir a política educacional do município de Imigrante, bem como coordenar as Conferências Municipais de Educação, acompanhar e avaliar a implementação de suas deliberações e promover as articulações necessárias entre os correspondentes Fóruns de educação do Estado e da União.

Parágrafo único. O Fórum Municipal de Educação, criado pela Lei 1.982/2014, conta com Regimento Interno próprio, aprovado em plenária por todos seus membros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Subseção III
Do Conselho Municipal de Educação

Art. 11. O Conselho Municipal de Educação é órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, de assessoramento à Secretaria Municipal da Educação, com a atribuição de definir normas e diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação foi criado pela lei municipal 695/1998 e o seu regimento interno aprovado em 13/12/2016, o qual dispõe sobre sua composição, estrutura, organização, funcionamento e competência.

Subseção IV
Do CACS/FUNDEB – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Art. 12. O Conselho Municipal de acompanhamento do FUNDEB é órgão deliberativo, fiscalizador e de Assessoramento da Secretaria da Educação, regulamentado pela Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, Lei Municipal 2.297 de 24 de março de 2021.

Subseção V
Do Conselho de Alimentação Escolar – CAE

Art. 13. O Conselho de Alimentação Escolar é órgão deliberativo, fiscalizador e de Assessoramento da Secretaria Municipal da Educação nas questões relativas à alimentação escolar.

Seção III
Das Instâncias Colegiadas da Gestão Escolar Municipal

Subseção I
Do Conselho Escolar

Art. 14. Os estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino de Imigrante contam, na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares, que tem função consultiva, deliberativa, e fiscalizadora nas questões pedagógicas, administrativas e financeiras, constituindo-se o órgão máximo de discussão a nível escolar.

Parágrafo Único. A organização e o funcionamento dos Conselhos Escolares estão estabelecidos em regimento interno próprio, de acordo com a Lei Municipal nº 2.119/2016.

Subseção II
Do Círculo de Pais e Mestres – CPM ou Associação de Pais e Mestres - APM

Art. 15. O Círculo de Pais e Mestres – COM ou Associação de Pais e Mestres - APM, Unidade Executora das Escolas Públicas Municipais, se constituem em pessoa jurídica de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

direito privado, com registro no CNPJ, de caráter educativo, cultural, desportivo e assistencial, sem fins lucrativos ou religiosos, regido por estatuto próprio aprovado em assembleia pública, de acordo com a legislação vigente.

Subseção III
Grêmios Estudantis

Art. 16. Os estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal, que atendem o Ensino Fundamental, devem estimular e favorecer a implementação e o fortalecimento de grêmios estudantis, como forma de desenvolvimento da cidadania e da autonomia dos estudantes e como espaço de participação estudantil na gestão democrática escolar.

Parágrafo Único. A organização e o funcionamento do grêmio escolar serão estabelecidos em estatuto próprio, aprovado pelo segmento dos estudantes.

Art. 17. Os Conselhos Escolares, Círculos de Pais e Mestres e os Grêmios Estudantis dos estabelecimentos integrantes da Rede Municipal de Ensino, deverão se reunir, anualmente, convocados pela Secretaria Municipal da Educação, em um Fórum Municipal para debater e acompanhar as políticas educacionais do município resultantes da implementação e monitoramento do Plano Municipal de Educação.

Subseção IV

Da consulta e indicação da direção das escolas da rede municipal de ensino

Art. 18. A consulta e indicação da lista para a função de diretor e vice-diretor das escolas municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental, segue o disposto e estabelecido nesta lei.

Art. 19. A indicação da Direção das Escolas da Rede Municipal de Ensino seguirá critérios técnicos de mérito e desempenho para provimento de cargo e/ou função de diretor e vice-diretor, a fim de assegurar a observância do disposto no Art. 14, § 1º, da Lei 14.113, de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Art. 20 São pré-requisitos para a nomeação de cargo e/ou função de diretor e vice-diretor das escolas públicas municipais:

I - Formação em nível superior em licenciatura plena, com Especialização em Gestão Escolar concluída ou em andamento;

II - Experiência docente de, no mínimo, 03 (três) anos letivos, em observância ao disposto no § 1º do art. 67 da Lei 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III- Não ter sofrido sanção administrativa nos últimos 5 anos, para profissional do quadro efetivo;

Parágrafo único: A função de diretor e vice-diretor poderá ser exercida por profissional do quadro do magistério ou servidor lotado na Secretaria Municipal de Educação, preenchendo os pré-requisitos acima elencados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Art. 21 Os Diretores e Vice-diretores das Escolas Públicas Municipais deverão ser nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre eles:

I - Cargo de Diretor e Vice-diretor – pessoas que atendam os pré-requisitos elencados acima e que não tenham vínculo efetivo na carreira do magistério público municipal ou pertencente ao quadro de servidores do Município, sendo assim um cargo em comissão ou;

II - Função de diretor e vice-diretor - titulares de cargo efetivo na carreira do magistério ou servidor da Secretaria Municipal de Educação, que atendam os pré-requisitos elencados acima.

Art. 22 A Secretaria Municipal de Educação oferecerá, diretamente ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, aos Diretores e Vice-diretores indicados pelo Poder Público Municipal, cursos ou programas de formação em gestão escolar com duração mínima de 20 (vinte) horas a cada ano.

Art. 23 O mandato dos Diretores e Vice-diretores das Escolas da Rede Municipal de Ensino será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, mantendo-se os requisitos de nomeação, bem como, havendo a decisão neste sentido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Após serem nomeados, os Diretores e Vice-diretores de escola deverão, no prazo de 02 meses, apresentar um Plano de Gestão.

§ 2º O diretor e vice-diretor poderão deixar este cargo ou função a qualquer tempo, por solicitação própria ou indicação do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DA AUTONOMIA DA ESCOLA PÚBLICA

Seção I

Da Autonomia Administrativa

Art. 24. A autonomia administrativa dos estabelecimentos de Ensino Municipal, observada a legislação vigente, será garantida pela formulação, aprovação e implementação do plano de gestão do estabelecimento de ensino.

Art. 25. A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos:

I – Diretor e Vice-Diretor da Escola, conforme legislação municipal vigente;

II – Conselho Escolar, conforme legislação própria e regimento interno aprovado.

Art. 26. A autonomia da gestão administrativa do estabelecimento de ensino será assegurada:

I – Pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

II – Pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

III – pela participação do Conselho Escolar na elaboração do Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar e na fiscalização da aplicação dos recursos geridos pela Direção Escolar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Esta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal de Ensino, de todos os níveis, mantidas pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de Ensino Municipal que vierem a ser criados após a publicação desta Lei, deverão se adequar no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

Art. 28. A Secretaria Municipal da Educação promoverá ampla divulgação dos processos consultivos de todas as instâncias da gestão educacional e da gestão escolar.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Educação oferecerá cursos de formação e capacitação aos Diretores de Escolas, Conselheiros e Servidores de Escola, em cooperação com o Ministério da Educação e Secretaria de Educação do Estado do RS.

Art. 30 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Imigrante, 09 de outubro de 2023.



GERMANO STEVENS

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se